

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 799 DE 2011

Acrescenta à Lei nº 5.478 de 25 de Julho de 1968, que regulamenta a ação de alimentos, o art. 24-A para dispor sobre a inclusão, em Serviços de Proteção ao Crédito, daquele que deixar, sem justo motivo, de pagar a pensão alimentícia judicialmente fixada.

**Autor:** Deputado PAULO ABI ACKEL

**Relator:** Deputado ANTONIO BULHÕES

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cujo fim precípua é estabelecer a inclusão do nome do devedor de obrigação alimentícia nos órgãos de proteção ao crédito.

Nesse diapasão, o projeto acrescenta o seguinte artigo 24-A à Lei 5.478, que dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências:

*“Art. 24-A Aquele que deixar de prover, sem justo motivo, a subsistência do filho menor ou inapto ao trabalho, faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente fixada, terá seus dados incluídos nos Serviços de Proteção ao Crédito, devendo nele permanecer até a quitação total da dívida. (NR)”*

Sustenta o autor que “a medida pode vir a contribuir para que o débito seja quitado antes da necessidade de prisão, medida que impõe um trauma adicional ao alimentado, que muitas vezes mantém forte vínculo afetivo com o responsável pela obrigação de alimentá-lo”.

À esta proposição em epígrafe foram apensados as seguintes proposições:

- PL 906, de 2011, de autoria do Deputado Márcio Marinho, que altera a lei 5.478 de 25 de julho de 1968, que dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências, para determinar a inclusão do nome do devedor de obrigação alimentícia nos órgãos de proteção ao crédito.

- PL 829/2015, da Deputada Jô Moraes, que determina a inclusão do nome de devedor de alimentos em cadastro de inadimplentes.

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão para análise conclusiva acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Formalmente, não há óbices que maculam a constitucionalidade dos projetos, uma vez que constitui competência privativa da União legislar sobre processual (art. 22, I, da CF/88), legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

Os pressupostos da constitucionalidade material e da juridicidade se acham, de igual modo, preenchidos.

Não há problemas quanto a técnica legislativa que está de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, as proposições são louváveis e, portanto merecem prosperar.

Com efeito, alimentos, em uma concepção jurídica, são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, abrangem tudo que é indispensável para satisfazer as necessidades humanas. Englobam o absolutamente preciso ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica e instrução. Em suma, o benefício não se resume apenas ao essencial para a alimentação, mas abrange também as necessidades intelectuais e morais. O próprio art. 1701 assim preconiza :

*Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.*

*Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.*

Vale nesse ponto trazer à colação as lições de Sílvio Rodrigues sobre o tema:

*Alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.<sup>1</sup>*

Cumpre evidenciar que o dever de prestar alimentos tem seus alicerces na solidariedade familiar, que se consigna numa obrigação personalíssima devida pelo alimentante ao alimentando em razão do parentesco que o une ao beneficiado.

A norma, ao garantir o direito de receber alimentos, não teve por fim incentivar o ócio, mas visou garantir a subsistência daqueles que não podem prover o próprio sustento. O parente só poderá exigir alimentos de outro se não possuir bens nem tão pouco puder prover sua própria subsistência pelo seu trabalho, em razão da idade, de estar doente ou invalido ou desempregado.

Quanto a execução do crédito relativo aos alimentos, o sujeito ativo da obrigação pode se utilizar do procedimento da execução por quantia certa contra devedor solvente, estabelecida no artigo 732 do CPC ou optar pelo prisão, previsto na lei processual civil em seu artigo 733.

Ocorre, porém, que tais formas de pressão sobre o devedor inadimplente, por vezes, mostram-se ineficazes. Destarte, toda e qualquer facilidade no que respeita à cobrança de alimentos é bem vinda. É por isso que julgamos de bom alvitre a inclusão, em Serviços de Proteção ao

---

<sup>1</sup> RODRIGUES, Sílvio. Direito civil; direito de família, v. 6, São Paulo: Saraiva.

Crédito, daquele que deixar, sem justo motivo, de pagar a pensão alimentícia judicialmente fixada.

Vale ainda salientar que é de bom alvitre adequar harmonicamente o teor das proposições em um único texto consolidado nos termos de um substitutivo.

Assim sendo, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Pls nº 799 de 2011, nº PL 906, de 2011 e 829, de 2015, nos termos do substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado ANTONIO BULHÕES  
Relator

## **COMISSÃO DE COSNTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 799 DE 2011**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por finalidade determinar a inclusão do nome do devedor de obrigação alimentícia nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 2º A Lei n.º 5.478, de 1968, fica acrescida do seguinte artigo:

“Art. 19-A Aquele que deixar de prover, sem justo motivo, a subsistência do filho menor ou inapto ao trabalho, faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente fixada, terá seus dados incluídos nos Serviços de Proteção ao Crédito, devendo nele permanecer até a quitação total da dívida. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado ANTONIO BULHÕES  
Relator